

## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.  
Contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria na Elaboração de Estudos Técnicos, Planejamento, Cadastro junto ao SICONV, SIGA, SIMEC e SISCON, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí/PI, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Procuradoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviço de Contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria na Elaboração de Estudos Técnicos, Planejamento, Cadastro junto ao SICONV, SIGA, SIMEC e SISCON, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Piauí., nos termos do art. 25, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

Antes de adentrar no mérito da contratação, mister se faz algumas ponderações quanto à modalidade de inexigibilidade de licitação, principalmente no momento contemporâneo de atuação dos órgãos de controle, os quais exigem maior rigidez na avaliação das possibilidades, sob pena de responsabilização dos gestores.



A inexigibilidade de licitação ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que pode se caracterizar de maneiras distintas, tais como exclusividade do fornecedor ou singularidade dos serviços, nos termos do art. 25, da Lei 8.666/93.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso em apreço, a possibilidade de inexigibilidade deve ser analisada levando-se em consideração o inciso II do mencionado artigo, por se tratar de serviços técnicos.

Inicialmente, as atividades devem estar contidas no art. 13 do mesmo diploma legal. No entanto, para a inexigibilidade, não basta que a empresa execute as atividades, pois, após a análise perfunctória, a proponente deve ainda obedecer aos demais critérios legais, quais sejam, ditos serviços devem ser de natureza singular e realizados por profissional ou empresa com notória especialização.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Analisada a documentação apresentada pela empresa **PLANACON - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, verificou-se, que a mesma possui em seu quadro permanente profissionais da área habilitados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da empresa, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

O STF (AP N. 348-SC, Rel.: Min. Eros Grau) assim se pronunciou em matéria vinculada à contratação de empresa de notória especialização:

*“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar*

é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”

Os doutrinadores seguem a mesma linha, destacando-se Adilson Dallari, por oportuno:

“Não se confunda notoriedade com popularidade. Não é necessária que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto de cidadãos, pela coletividade. Basta que isso aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto contratado.”

A comprovação desse reconhecimento poderá ser realizada de várias formas, exemplificadas no §1º do art. 25 da Lei de Licitações, tais como a consecução de trabalhos afins de igual complexidade, o currículo de seus agentes, suas participações em atividades público-administrativas, cursos, especializações, ou quaisquer outros meios que indiquem a qualidade dos serviços prestados.

A boa execução do contrato poderá melhorar os serviços públicos. Noutro sentido, a má execução trará prejuízos incalculáveis. Por esses motivos, além de todas as qualidades já explicitadas que deve ter o agente, a confiança da administração nas suas habilidades é imprescindível.

A comprovação desse reconhecimento poderá ser realizada de várias formas, exemplificadas no §1º do art. 25 da Lei de Licitações, tais como a

consecução de trabalhos afins de igual complexidade, o currículo de seus agentes, suas participações em atividades público-administrativas, cursos, especializações, ou quaisquer outros meios que indiquem a qualidade dos serviços prestados.

Enfim, resumidamente, para a contratação de empresa pela modalidade de inexigibilidade de licitação, alguns pressupostos devem ser seguidos. Objetivamente, o serviço técnico deve ser de natureza singular e, subjetivamente, a contratada deve ter notória especialização devidamente comprovada, conjugada com a confiança administrativa.

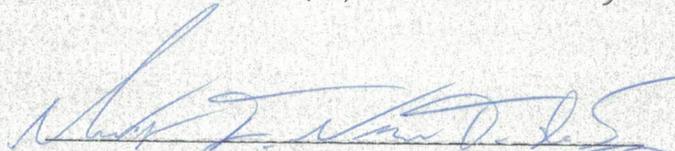
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa **PLANACON - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Piauí/PI, 02 de abril de 2019.



MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA

OAB Nº 5227-PI – Procurador Municipal